**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA[[1]](#footnote-1)**

*Rayanne Pinho da Sillva\**

*Thiciane Teixeira Ribeiro Gonçalves\*\**

**SUMÁRIO**: Introdução; 1 A tutela antecipada e as suas considerações gerais: 1.1 Noções quanto a tutela cautelar; 1.2 Noções quanto a tutela liminar; 2 Fazenda Pública suas considerações gerais e o seu papel dentro do Poder Público 3 Tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas obrigações de pagar quantia certa; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Objetiva-se realizar uma investigação acerca do tema: antecipação da tutela, em face da Fazenda Pública, como mecanismo de garantia para a efetividade do processo com relação à obrigação de pagar quantia certa – Art. 730, CPC e Art. 100, CF, onde no primeiro tópico, apresentar-se-á ao leitor uma profunda noção acerca da tutela antecipada, suas considerações gerais e os seus pressupostos. No segundo ponto, tratar-se-á brevemente a respeito da fungibilidade entre a antecipação da tutela, tutela cautelar e liminar. Posteriormente, no terceiro tópico deste trabalho, falar-se-á a respeito da Fazenda Pública, o que esta vem a ser e qual a sua função dentro do Poder Público. No quarto tópico debater-se-á sobre o embate quanto ao tema: tutela antecipada contra a Fazenda Pública, onde de um lado encontra-se doutrina e jurisprudência *versus* Constituição Federal da República.

**PALAVRAS-CHAVE**

Tutela Antecipada. Fazenda Pública. Poder Público. Divergências.

**Introdução**

A busca do homem por satisfazer os seus desejos não é algo novo. Desde os primórdios o ser humano busca a efetivação de seus direitos, seja pela tutela antecipada, arbitragem ou, recentemente, pelo devido processo legal. De acordo com o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”. O processo é o meio pelo qual as partes buscam satisfazer seus direitos, entretanto, há muitas críticas acerca da efetividade desse processo, principalmente quando se diz respeito ao tempo do mesmo.

Tendo em vista que os processos acabam por demandar de um tempo muito longo, foi criada a tutela antecipada, que visa antecipar os efeitos da provável sentença que será proferida mais adiante. Tal instituto será abordado neste trabalho com relação à obrigação de pagar quantia certa, tal tema encontra-se disposto no Art. 730, CPC e no Art. 100, CF.

Entretanto, o Código de Processo Civil determina que em algumas hipóteses, a tutela antecipada não possa ser proferida contra a Fazenda Pública. O artigo 5º da Constituição Federal diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” diante disso, não seria inconstitucional afirmar que com relação aos órgãos públicos a lei não pode ser aplicada? O art. 273 do Código de Processo Civil afirma que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença a verossimilhança da alegação...” deve-se ressaltar a diferença entre tutela cautelar e tutela antecipada, já que a primeira não tem como finalidade adiantar o efeito final da sentença, mas sim garantir outra tutela jurisdicional a ser prestada em outro processo, aquilo que se quer é diferente do resultado final.

Quando se trata da aplicação da Tutela antecipada com relação à obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, o tema encontra-se em meio a algumas divergências. Um dos principais obstáculos encontrados está no art. 475 do CPC, de acordo com ele a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, não produz efeito senão depois de confirmada a sentença. Além de que, a tutela antecipada não seria compatível à regra do reexame necessário.

Com a criação da Lei 9.494/97 o ordenamento jurídico admitiu, em algumas hipóteses, a concessão da tutela antecipada na obrigação de pagar coisa certa em desfavor da Fazenda Pública. Deve-se ressaltar que a medida provisória 1.570/ 97, que deu origem a Lei citada, teve sua eficácia suspensa pela Adin nº 975-3/DF por intermédio da atuação do Ministro Carlos Velloso. O que significa que o art. 475, para fins de limitação absoluta da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não é coerente.

Visa-se, portanto, por meio deste trabalho explanar acerca da possibilidade da antecipação da tutela quanto à obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, explicando sucintamente o que vem a ser e de qual forma ocorrem os seguintes conteúdos dos subtemas: a antecipação da tutela, quais os seus requisitos e mecanismos para que a mesma ocorra; a Fazenda Pública, o que vem a ser este órgão e qual sua função dentro do Poder Público; e a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Negando dessa forma, a literal interpretação do texto disposto na Constituição Federal de 1988, onde é vedada a admissão de tutela contra o Poder Público.

**1 A tutela antecipada, suas considerações gerais e a fungibilidade entre a antecipação da tutela, tutela cautelar e liminar**

Faz-se aqui uma breve consideração geral acerca da tutela antecipada, com o intuito de compartilhar informações gerais acerca deste assunto para com o leitor. Conforme é sabido, os processos demandam de um tempo muito longo, e muitas vezes, em decorrência desse tempo de espera, as partes podem desistir do processo, o objeto litigado pode perder seu valor ou uma das partes pode ate vir a falecer, nos casos de ações com o objetivo de sanar alguma doença. Diante disso, não há que se falar que a sentença será concedida aqui, mas os efeitos da provável sentença serão antecipados no ano de 1994 fora criada a tutela antecipada, que tem por objetivo antecipar os efeitos da provável sentença.

Se a realidade da sociedade contemporânea muitas vezes não comporta a espera do tempo despendido para cognição exauriente da lide, em muitos casos o direito ao devido processo legal somente poderá se realizar através de uma tutela de cognição sumária. Quem tem direito à adequada tutela tem direito á tutela antecipatória fundada nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, seja a tutela antecipatória fundada no art. 273, II, do Código de Processo Civil. É necessário observar que o legislador infraconstitucional, para atender ao princípio constitucional da efetividade, deve desenhar procedimentos racionais, ou seja, procedimentos que não permitam que o autor seja prejudicado pela demora do processo.” (Marinoni, 2009, p. 135).

A Tutelaantecipada constitui-se como o ato do [juiz](http://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz" \o "Juiz) que mediante [decisão interlocutória](http://pt.wikipedia.org/wiki/Decis%C3%A3o_interlocut%C3%B3ria), antecipa ao postulante, de forma parcial ou total, os efeitos do [julgamento](http://pt.wikipedia.org/wiki/Julgamento" \o "Julgamento) de mérito, podendo dessa forma, vir a ser tanto em [primeira quanto em segunda instância](http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_inst%C3%A2ncia). Tal instituto encontra-se previsto no disposto no Art. 273 do [Código de Processo Civil](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Processo_Civil) (CPC) que autoriza ao juiz conceder ao autor – ou ainda ao réu, nas chamadas [ações dúplices](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=A%C3%A7%C3%B5es_d%C3%BAplices&action=edit&redlink=1" \o "Ações dúplices (página não existe)) – um provimento que assegure a este o bem jurídico a que se refere a prestação do [direito material](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_material" \o "Direito material) reclamada no [litígio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lit%C3%ADgio" \o "Litígio) de forma provisória.

O Art. 273 do CPC abarca os requisitos e as modalidades para a concessão da tutela antecipada: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (urgênia – inciso I); e verossimilhança de prova inequívoca. Este primeiro requisito, urgência (inciso I), ocorre quando a parte não obtiver um pronunciamento que lhe entregue o bem da vida imediatamente, sofrendo dessa forma, prejuízos. Já, o segundo requisito, evidência (inciso II), ocorre em situações em que se caracterize o abuso do direito de defesa do réu ou ainda ocorra o caráter manifestamente protelatório, vem a ser aquilo elucidado por Roberto Marinoni de conceber à parte que tem razão uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Costuma-se confundir a tutela antecipada com a tutela de urgência, apesar de haver possibilidade de a tutela antcipada ser concedida em situação de urgência, existem casos que fogem à essa regra, uma vez que a antecipação da tutela não possui como requisito necessário a urgência.

Complementando-se a questão da tutela antecipada há de se falar que alguns autores, entre estes, [Jean Carlos Dias](http://pt.wikipedia.org/wiki/Jean_Carlos_Dias) e [Luiz Guilherme Marinoni](http://pt.wikipedia.org/wiki/Luiz_Guilherme_Marinoni) aprofundaram tais perspectivas demonstrando que a antecipação de tutela constitui-se como uma exigência do Princípio da Jurisidição adequada, tais argumentos inferem-se sobretudo ao âmbito da tutela de direitos fundamentais.

* 1. **Noções quanto a Tutela Cautelar**

Realizar-se-á uma breve diferenciação entre a antecipação da tutela e a cautelaridade, com o intuito de prevenir futuras confusões entre ambas, confusões estas bastante corriqueiras, devido à similaridade de suas nomenclaturas. A antecipação da tutela fora criada pelo legislador a partir da cautelaridade, diferenciando-se desta, pois esta última possui o intuito de assegurar outra tutela jurisdicional a ser postulada em outro processo, vindo a ser dessa forma, um processo acessório, objetivando a obtenção de um resultado no plano do direito processual, com o intuito de assegurar o resultado de outro processo, concluindo-se assim que um processo garante o resultado útil de outro.

A cautelaridade é completamente oposta à satisfatividade, uma vez que a tutela cautelar em hipótese alguma poderá ser satisfativa, já que, a cautelar objetiva a garantia de outra situação que virá a ser decidida em um outro processo. Existe um macete capaz de ajudar na distinção destes dois institutos: Caso aquilo que eu deseje antes, seja o mesmo que eu deseje ao final, há de se falar em tutela antecipada; caso aquilo que eu deseje antes não seja igual aquilo que eu deseje ao final, há de se falar em tutela cautelar.

Os requisitos da tutela cautelar são: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) – aparência ou a probabilidade, plausibilidade da parte autora ter a razão – e o periculum in mora. Tais requisitos lembram os requisitos da tutela antecipada: verossimilhança de prova inequívoca e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (urgênia – inciso I).

Contudo, existem diferenças entre os requisitos de ambos os institutos, por exemplo: a fumaça do bom direito, pressupõe que seja realizada uma análise branda por parte do juíz, a chamada cognição não exauriente – análise superficial – uma vez que, não há nos autos todos os elementos para a sua convicção, não estando portanto, o processo maduro para o julgamento, já a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca, pressupõe também uma cognição não exauriente, contudo, mais profunda do que a da fumaça do bom direito.

Infere-se então, que a diferença está na profundidade, quanto maior a profundidade, maior o grau de reflexão que o magistrado terá para conceber a tutela, concluindo-se dessa forma, que para conceber uma tutela que antecipe o direito da parte, o grau de profundidade é bem maior do que para conceber uma tutela que apenas o garanta, ou seja, a cognição para analisar a tutela cautelar é diferente da cognição para analisar a tutela antecipada.

**1.2 Noções quanto a Tutela Liminar**

A tutela liminar constitui-se como um pronunciamento sem a citação do réu, sendo dessa forma, uma medida de precaução a ser tomada, não consistindo portanto, em um pedido principal do processo, e sim como um pedido que visa a garantia de algo, sendo assim uma ordem judicial provisória. Tutela liminar portanto, são todas as decisões judiciais tomadas "in limine litis", no início da lide, por vezes a própria lei especial prevê expressamente tal possibilidade.

Apenas a tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente, pois os dois outros tipos: tutela antecipada e tutela cautelar precisam da contestação do réu, que precisa da citação. Concebe-se no [direito](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito) [brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasileiro), a liminar como gênero de [tutela de urgência](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tutela_de_urg%C3%AAncia" \o "Tutela de urgência), da qual são espécies a [tutela antecipada](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tutela_antecipada" \o "Tutela antecipada) e a tutela cautelar.

1. **A Fazenda Pública e suas prerrogativas**

A Fazenda Pública corresponde a um “conjunto de órgãos da administração pública destinados à arrecadação e à fiscalização de tributos bem como à guarda dos recursos financeiros e títulos representativos de ativo e de direitos do Estado” (Site da Câmara dos Deputados). Ou seja, a Fazenda Pública é constituída por todas as entidades de direito público interno, a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Ela pode ser tanto credora, com base na Lei 6.830/80, como devedora, regulada pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. “A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira” (CUNHA, 2077, p.15).

A organização da Administração Pública, no Brasil, segue as linhas tracejadas pelo Decreto-lei nº 200/67, de cujos dispositivos se extrai a divisão da administração em direta e indireta. Integram a Administração direta os órgãos componentes dos entes federativos, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A par de tais pessoas jurídicas e dos órgãos que as integram, permite-se o surgimento de outras entidades administrativas, que compõem a Administração indireta: são as autarquias, as Fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Estas 2 (duas) ultimas-empresas públicas e as sociedades de economia Mista, revestem-se de natureza de pessoas jurídicas de direito privado não integrando o conceito de Fazenda Publica. Já a autarquia constitui uma pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria e atribuições específicas da Administração Pública. (CUNHA, 2007, p 16)

Quando se fala em ação contra a Fazenda Pública, a mesma deve obedecer, como todo mundo, o devido processo legal. Entretanto, por possuir um caráter público, ela goza de algumas prerrogativas. Quando um processo é instaurado, ou seja, quando uma das partes (autor) aciona o judiciário, é preciso que haja a comunicação processual, essa si dá pela citação do réu, para que o mesmo fique ciente do processo. Essa citação pode ser entregue por carta, mandato, edital, diário oficial ou ate mesmo pela internet, sendo que o prazo para a contestação é de 15 dias. Entretanto, quando se trata da Fazenda Pública, segundo exposto no art. 188 do CPC, esse prazo de contestação é quadruplicado, ou seja, ela terá 60 dias para contestar, além de duplicar o prazo para recorrer.

A Fazenda Pública desfruta da prerrogativa prevista no art. 188 do CPC não somente quando atua como parte, mas também quando comparece em juízo como assistente de uma das partes (...). O que importa para a aplicação do dispositivo, é que a Fazenda Pública conteste ou recorra, seja na condição de parte, de interveniente, de terceiros ou de assistente. (CUNHA, 2007, P. 41)

Ainda com relação aos prazos, sabe-se que há dois tipos, os prazos próprios, são aqueles que quando não cumpridos corretamente, ocasionam a preclusão, e os impróprios, que não admitem a preclusão. Com relação à Fazenda Pública, ela dispõe de prazos próprios, ou seja, caso os prazos não sejam cumpridos devidamente, acarretará na preclusão, que é a perda de uma determinada faculdade processual. Deve-se ressaltar que nesse caso a citação deverá ser feita pessoalmente na figura do representante legal. Em se tratando da União, a citação far-se-á na pessoa do Advogado-Geral da União, cabendo ao Procurador-Geral da União representá-la perante os Tribunais superiores. “Enfim, a União será representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional se a causa ostentar natureza tributária ou fiscal, ou se tratar de execução fiscal. Nos outros tipos de demanda, sua representação é confiada à Advocacia-Geral da União”. (CUNHA, 2007, p 23). Quando se trata dos Estados, a citação far-se-á na pessoa dos Procuradores do Estado, e os Municípios, de acordo com o artigo 2, II, do CPC, podem ser representados tanto pelo procurador como pelo prefeito. “Em princípio a representação do Município em juízo é atribuída ao prefeito. Tal representação somente se fará por procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa ou representação do ente público”. (CUNHA, 2007, p 26)

O Distrito Federal por sua vez, será representado por sua Procuradoria-Geral e as autarquias e fundações públicas terá sua representação conforme prescrita na lei que a criou. Diante disso, percebe-se que, em se tratando de Fazenda Pública, há tratamento diferenciado. Esse tratamento decorre do fato do mesmo representar os interesses públicos.

Quando a Fazenda Pública estiver em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas, não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...) ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre, em ultima análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na verdade a autonomia pública é meramente administrativa. ( MORAES, 200, p.69 *apud* CUNHA 2007, p. 34)

Com isso, tem-se que a Fazenda Pública desfruta de um tratamento especial. Logo, questiona-se se esse “tratamento especial” faz com que não seja possível a aplicação da tutela antecipada com relação á obrigação de dar quantia certa.

1. **A possibilidade de tutela antecipada em face da Fazenda Pública na obrigação de dar quantia certa.**

É certo que um dos principais problemas acerca do devido processo legal vem a ser a questão do tempo, de saber como fazer pra que os processos não demandem de tanto tempo e espera. Diante disso, criou-se a tutela antecipada, que visa antecipar os efeitos da possível sentença. Deve-se ressaltar que tal tutela não visa antecipar a sentença em si, mas apenas seus efeitos.

A antecipação da tutela é comum em casos privados, porém, quando se trata de pessoas jurídicas de direito público ainda há muitas divergências quanto a essa possibilidade. Segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança...”. Com isso, tem-se que todos os processos, que obedeçam aos requisitos do artigo supracitado, poderão requerer a antecipação dos efeitos da sentença. Entretanto, um dos principais fundamentos para que não haja possibilidade de tal ação esta no artigo 475 do CPC, que afirma que a Fazenda Pública “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença”. De acordo com tal artigo, seria impossível a antecipação dos efeitos antes da sentença transitada em julgado.

Antonio Raphael Silva Salvador esclarece o tema sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ao fazer uma analogia entre a sentença definitiva e o julgamento provisório, observando que, se nem a sentença do mérito está sujeita a produzir os seus efeitos de imediato, quem dirá um julgamento antecipado possível de revogação pelo Tribunal, pois, conforme art. 475, do CPC todas as decisões que forem improcedentes, de forma total ou parcial, contra a Fazenda Pública, estarão sujeitos ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ainda mais quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa. (JURISWAY)

Para que haja a possibilidade de uma antecipação da tutela nas obrigações de dar quantia certa, faz-se necessária a presença do precatório. O art. 730 do CPC e o art. 100 da Constituição Federal deixam bem claro que na execução por quantia certa o pagamento deverá ser feito na ordem de apresentação do precatório e para que haja a expedição do precatório é preciso que a sentença que condenou a Fazenda Pública com base na obrigação de pagar quantia certa, já esteja transitada em julgado, ou seja, diante disso não haveria como antecipar os possíveis efeitos antes da real sentença. Entretanto, Marinoni (2004, p. 320) diz não ser absolutamente indispensável à presença do precatório para que haja possibilidade da antecipação da tutela, quando esta se tratar de verbas de caráter alimentício.

Portanto, para conciliar o art. 100, § 3º, e o art. 5º, XXXV – que estabelece o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – da CF é preciso entender que o precatório deve ser dispensado diante de obrigação – de qualquer natureza – definida na lei como de pequeno valor, mas que diante da tutela antecipatória sua dispensa deve ocorrer quando o próprio juiz tiver critérios capazes de demonstrar que o exequente necessita imediatamente de alimentos, ainda que em valor superior a 60 salários mínimos. (MARINONI, 2004, P.320)

Já Juvêncio Vasconcelos (1998, p.147) afirma que:

O que não pode é, ao conceder a tutela, querer o juiz determinar bloqueios de verbas dos cofres da Fazenda para a satisfação imediata do requerente da medida. Isso nem mesmo sob o invocar de que o crédito seria de natureza alimentícia (vencimentos, soldos, etc.), pois, segundo a interpretação vigente no STJ e no STF, a exceção trazida no artigo 100 CF não gera a dispensa do precatório.

Quando se fala em obrigação de pagar quantia certa, como o próprio nome já diz, o devedor é condenado a pagar certa quantia em dinheiro e, segundo o art. 475 J, do CPC, se o valor não for pago em 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento). De acordo com o art. 646 do CPC, “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)”.

Deve-se ressaltar que, ante da Lei 11.232/05 somente com relação às obrigações de fazer, não fazer e dar coisa diversa de dinheiro era acolhido o cumprimento imediato das decisões. Após a referida Lei, em se tratando da obrigação de pagar quantia certa, é desnecessária a instauração de um processo de execução, pois “uma vez transitado em julgado a decisão (sentença ou acórdão), ou mesmo que esteja na pendência de recursos, com efeito, meramente devolutivo, pode o credor da obrigação de pagar quantia certa promover o cumprimento da decisão por atos executivos” (Patrícia Gonçalves). Com isso visou-se, baseado no art. 5º, LXXVIII, uma razoável duração do processo.

Outro obstáculo encontrado para que haja o deferimento da tutela antecipada é o reexame necessário, que configura uma condição de eficácia da sentença, só haverá sentença transitada em julgado após o reexame da sentença do tribunal. Diante disso, a tutela só poderia ser antecipada após revistas pelos órgãos de segundo grau.

Sobre o referido tema, Juvêncio Vasconcelos Viana afirma:

Arguir o reexame necessário do art. 475 do CPC como óbice à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é argumentação improcedente para a negativa de eficácia do instituto nesse caso. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo provento dá-se por adesão interlocutória, pronunciamento que não está sujeito ao duplo grau obrigatório, produzindo efeitos de forma imediata e com carga de provisoriedade. A natureza do direito em questão ou mesmo a qualidade da parte não deve gerar, por si só, impedimento à aplicação da providência do art. 273 do CPC. (VIANA, 1998, P.159)

Diante das divergências acerca da possibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, na obrigação de pagar quantia certa, e acerca de suas prerrogativas, o presente artigo defende que há sim a possibilidade de antecipação da tutela e com relação as suas prerrogativas, como a precisão do reexame necessário e o precatório, devem ser utilizados as técnicas da proporcionalidade, que busca o meio mais adequado e necessário para que sua finalidade seja alcançada e a técnica da razoabilidade, onde o ato tem que partir de um consenso, além de ser adequado e necessário, diante de um caso concreto.

**Conclusão**

Diante do trabalho exposto, percebe-se que a tutela antecipada surgiu como um meio de assegurar a celeridade do processo, através de um menor tempo, e tem como objetivo antecipar os efeitos da possível sentença. Entretanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito público, como a Fazenda Pública, há uma divergência quanto à aplicabilidade desse recurso, pois a mesma não é uma ré comum e possui prerrogativas diferenciadas como o duplo grau de jurisdição, além de deter de diversos obstáculos como o reexame necessário e a exigência do precatório.

Entretanto, como Marinoni já afirmou, a tutela antecipada está assegurada pelo artigo 5º do CPC, e é um pressuposto para o devido processo legal, princípio basilar da relação processual. Diante disso, observou-se que há diversas divergências quanto à possibilidade de aplicação da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nas obrigações de pagar quantia certa, principalmente quando se trata do precatório, pois muitos autores divergem sobre a absoluta precisão destes recursos. Com isso, o presente trabalho defende que há sim possibilidade da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, já que o art. 273 do CPC em nenhum momento diz não haver essa possibilidade, apenas afirma que deve ser preciso prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Quando se trata da obrigação de pagar quantia certa e dos obstáculos que a Fazenda Pública possui, como o precatório, devem ser utilizadas as técnicas de proporcionalidade e razoabilidade, ate porque o direito á tutela antecipada, ao devido processo legal, é um direito fundamental e possui relevante importância.

**REFERÊNCIAS:**

CADDAH, Micaele. **Aspectos polêmicos da tutela antecipada contra a Fazenda Pública**. Elaborado em Dezembro de 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2752/aspectos-polemicos-da-tutela-antecipada-contra-a-fazenda-publica>> Acesso em: 26. Fev. 2013

Código de Processo Civil

Código do Consumidor

Constituição Federal de 1988

CUNHA, Leonardo José Carneiro**. A Fazenda Pública em Juízo**. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 235-236.

CUNHA, Leonardo José Carneiro**. A Fazenda Pública em Juízo**. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2008 p. 235-236.

JURISWAY. **Tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4338>> Acesso em: 18. Abr. 2013.

Lei 11.232/05

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARINONI, Luís Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2009, p. 135.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública.** São Paulo: Dialética, 1998.

1. Paper elaborada para a disciplina de Processo de Conhecimento I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

   \* Aluna do 4º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco; email: rayanne\_sillva@hotmail.com.

   \*\* Aluna do 4º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco; email:

   thicianer@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)